



A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MATERIAIS NAS REDES SOCIAIS

Rafaella Martins Maia¹, Adelaine Costa Curvo²

1. Faculdade Evangélica de Valparaíso. Valparaíso de Goiás, Goiás, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0002-9425-097X>

E-mail: rafaellamartins2003@gmail.com

2. Faculdade Evangélica de Valparaíso. Valparaíso de Goiás, Goiás, Brasil.

<https://orcid.org/0009-0000-6589-4920>

RESUMO

Este estudo examina o dever civil por danos morais nas redes sociais, com ênfase na maneira como as normas jurídicas brasileiras são aplicadas no meio digital. Inicialmente, são expostos os conceitos fundamentais de responsabilidade civil e dano moral, baseado nos artigos 186 e 927 do Código Civil, além das garantias constitucionais. Em seguida, aborda-se a crescente incidência de danos extrapatrimoniais decorrentes de publicações ofensivas em redes sociais, destacando a notoriedade do Marco Civil da Internet, a Lei nº 12.965/2014, na regulação desse espaço. A jurisprudência recente é considerada como instrumento de efetivação do direito à indenização, com destaque para decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ e dos tribunais estaduais. Além disso, o estudo investiga os obstáculos à identificação dos autores das infrações e a responsabilização das plataformas diante de ordens judiciais. Por fim, discute-se a propagação de notícias falsas, discursos discriminatórios e os limites do direito à liberdade de expressão, sugerindo a necessidade de equilíbrio entre o combate a abusos e a salvaguarda dos direitos fundamentais. Conclui-se que a responsabilização proporcional e eficaz é indispensável para garantir a dignidade da pessoa humana e a reparação justa no cenário virtual.

Descritores: Responsabilidade Civil; Dano Moral; Redes Sociais.

ABSTRACT

This study examines the civil liability for moral damages on social media, with an emphasis on how Brazilian legal standards are applied in the digital environment. Initially, the fundamental concepts of civil liability and moral damages are exposed, based on articles 186 and 927 of the Civil Code, in addition to constitutional guarantees. Next, the growing incidence of non-pecuniary damages resulting from offensive publications on social media is addressed, highlighting the notoriety of the Internet Civil Rights Framework, Law No. 12,965/2014, in regulating this space. Recent case law is considered an instrument for enforcing the right to compensation, with emphasis on decisions by the Superior Court of Justice (STJ) and state courts. In addition, the study investigates the obstacles to identifying the perpetrators of the offenses and holding platforms accountable under court orders. Finally, the study discusses the spread of fake news, discriminatory speech, and the limits of the right to freedom of expression, suggesting the need for a balance between combating abuses and safeguarding fundamental rights. It is concluded that proportionate and effective accountability is essential to guarantee human dignity and fair compensation in the virtual scenario.

Descriptos: Civil Liability; Moral Damage; Social Media.

Como citar: Maia RM, Curvo AC. A responsabilidade civil por danos materiais nas redes sociais. Rev Inic Cient Ext. 2025; 8(1): 48-57.

INTRODUÇÃO

A rápida expansão das mídias sociais nos últimos anos propiciou uma transformação profunda na dinâmica de interação social e na propagação de conteúdos informativos. Mídias como Instagram, Facebook e Twitter consolidaram-se como ambientes de circulação de ideias, aumentando o alcance das publicações e, simultaneamente, a ameaça de lesões à imagem, honra, e dignidade dos indivíduos. Essa realidade impõe à normativa jurídica brasileira a adaptação dos institutos clássicos da responsabilização jurídica de natureza civil, consagrados na disposição contida nos dispositivos 186 e 927 do Código Civil brasileiro, bem como nas garantias fundamentais estabelecidas no art. 5º da Constituição Federal de 1988, às especificidades do ambiente virtual.

A aplicabilidade dos princípios do ordenamento civil na conjuntura virtual requer a consideração de elementos como a celeridade da disseminação de conteúdos, a dificuldade de identificação dos autores e a imputação de dever jurídico às plataformas de aplicação. A Lei nº 12.965/2014, intitulada de Marco Civil da Internet, representa uma normativa central nesse contexto, ao estabelecer, no artigo 19, que a supressão de conteúdos considerados ofensivos depende de ato judicial específico, buscando equilibrar a livre manifestação de ideias resguardando os atributos inerentes à personalidade.

Este trabalho analisa a responsabilidade civil por danos morais nas redes sociais, com foco na aplicação das normas jurídicas brasileiras frente aos conflitos decorrentes do uso dessas plataformas. O objetivo geral é examinar como o ordenamento jurídico nacional, especialmente o Código Civil e o Marco Civil da Internet, tem respondido aos desafios da reparação de danos no ambiente virtual. Como objetivos específicos, busca-se: i) conceituar responsabilidade civil e dano moral no contexto digital; ii) investigar a atuação do Poder Judiciário em casos de ofensas online; iii) analisar a eficácia da responsabilização das plataformas; e iv) refletir sobre os limites da liberdade de expressão diante de discursos abusivos.

A problemática que orienta este estudo é: como conciliar a proteção da honra e da imagem dos usuários com a preservação da liberdade de expressão nas redes sociais, à luz da responsabilidade civil brasileira? Para responder a essa questão, utilizou-se o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Inicialmente, são abordados os fundamentos da responsabilidade civil, com base nos artigos 186 e 927 do Código Civil, além das garantias constitucionais ligadas à dignidade da pessoa humana. Na sequência, o estudo investiga a crescente incidência de danos morais extrapatrimoniais oriundos de publicações ofensivas em redes sociais, destacando o papel da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) como marco regulatório da internet no Brasil. A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de tribunais estaduais é analisada como forma de efetivação do direito à indenização, principalmente nos casos de omissão das plataformas após notificações ou ordens judiciais.

Além disso, discute-se a dificuldade de identificar os autores de conteúdos ofensivos e a responsabilidade das plataformas digitais nesse cenário. Por fim, examina-se a disseminação de fake news e discursos de ódio, enfatizando a necessidade de equilíbrio entre o combate a abusos e a salvaguarda das liberdades fundamentais. Conclui-se que uma responsabilização proporcional, baseada na boa-fé e nos princípios da dignidade da pessoa humana, é essencial para assegurar a reparação justa e a construção de um ambiente virtual mais ético e seguro.

Metodologia

A presente pesquisa fundamenta-se na análise bibliográfica e jurisprudencial, baseada na legislação brasileira, especialmente a Lei nº 12.965/2014, esfera civil do ordenamento jurídico, e a Constituição Federal da República. A investigação de atos judiciais permite avaliar como os tribunais têm interpretado e aplicado as normas relativas à responsabilização civil na conjunção de prejuízos de ordem extrapatrimonial ocasionados por publicações em mídias sociais.

A relevância do tema justifica-se pelo crescimento das demandas judiciais originadas nas mídias sociais e pela constante necessidade de conciliação entre a liberdade comunicacional e a garantia à dignidade humana. Assim, este trabalho busca colaborar para a compreensão dos limites e possibilidades da responsabilização civil no ambiente virtual, fornecendo subsídios teóricos e práticos para sua aplicação.

Resultados e Discussão

Contextualização histórica

Um fundamento essencial do sistema civilista brasileiro, a responsabilização jurídica de natureza civil, vem sendo um instrumento jurídico destinado à restauração de prejuízos resultantes de ações que infringem direitos subjetivos. O fundamento legal dessa responsabilidade está presente nos arts. 186 e 927 da Lei nº 10406/2002 -Código Civil (CC). O artigo 186 estabelece que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Ademais, o art. 927 estipula que quem vier a provocar prejuízo a terceiro, fica obrigado a repará-lo.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2019), a responsabilidade civil tem por finalidade restaurar, na medida do possível, o equilíbrio rompido em virtude do dano causado, assegurando à vítima a devida compensação. Nesse sentido, o autor explica que a obrigação de indenizar surge sempre que estiverem presentes os pressupostos clássicos: ação ou omissão, culpa (ou risco), nexos causal e dano.

No que se refere ao dano moral, ele se caracteriza por lesões a direitos da personalidade, tais como honra, imagem, intimidade, vida privada e nome. Maria Helena Diniz (2023) conceitua o dano moral como aquele que afeta aspectos íntimos da vida da pessoa, provocando sofrimento, angústia ou humilhação, sem necessariamente implicar em prejuízo material. Tais danos, por sua natureza subjetiva, são mais difíceis de quantificar, o que demanda sensibilidade e prudência do julgador na fixação da indenização.

Importante destacar que a responsabilidade civil não é apenas uma ferramenta de reparação, mas também de prevenção e desestímulo à prática de condutas ilícitas. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2022) afirmam que a função pedagógica da indenização é cada vez mais reconhecida pelos tribunais, sobretudo em casos de danos morais com repercussão social, como ocorre frequentemente em ambientes digitais.

A doutrina classifica a responsabilização no âmbito civil em duas modalidades principais: subjetiva e objetiva. A primeira condiciona a obrigação de comprovar dolo ou culpa, enquanto a segunda prescinde dessa demonstração, sendo suficiente a ocorrência do prejuízo e a conexão entre a conduta e o resultado, conforme artigo 927 em seu parágrafo único. Distingua essa relevante para a verificação da responsabilidade em contextos variados, inclusive nos ambientes digitais.

Com o advento das redes sociais e da comunicação digital, a responsabilidade civil passou a enfrentar novos desafios. A instantaneidade, a amplitude do alcance e a permanência das informações compartilhadas ampliaram significativamente o potencial ofensivo das condutas.

Flávio Tartuce (2023) destaca que o meio digital tornou mais frequente e mais grave a violação dos direitos da personalidade, exigindo do intérprete do Direito uma análise mais criteriosa da conduta lesiva e de seus efeitos. Nessa seara, tanto pessoas naturais quanto jurídicas podem figurar como vítimas, o que ressalta a significância de aplicar os institutos da responsabilização civil ao contexto da internet.

As mídias sociais começaram a se difundir inicialmente na década de 1990 com plataformas como SixDegrees, e ganharam relevância global com o advento de serviços como Orkut, Facebook, Instagram e Twitter. Essa evolução provocou profundas mudanças nas interações sociais e na maneira de divulgação de informações.

Dado seu alcance massivo, essas plataformas possuem significativo poder de moldar percepções sociais sobre pessoas e instituições, sendo também instrumentos potenciais de propagação de material ofensivo ou prejudicial. Diante desse impacto, espera-se dos usuários condutas responsáveis e compatíveis com o respeito às prerrogativas fundamentais dos demais.

Embora as plataformas disponham de condições de uso e mecanismos internos para moderação de conteúdo, sua eficácia tem sido frequentemente questionada, sendo comum a obrigatoriedade de intervenção judicial para assegurar a compensação pelos prejuízos sofridos.

A lacuna regulatória e a limitação imposta às corporações levaram o Estado a promover maior controle quanto ao uso da rede mundial de computadores. Nesta conjuntura, a Lei 12965/2014 emergiu como instrumento legal relevante, estabelecendo princípios e regramentos para o uso da internet no território nacional.

A referida lei visa conciliar o resguardo à liberdade de se expressar com a salvaguarda das prerrogativas fundamentais, incluindo a garantia da privacidade, da reputação e da imagem, à honra e à prerrogativa da reparação. Dessa forma, o Marco Civil constitui-se em base normativa essencial para enfrentar juridicamente as condutas lesivas ocorridas no contexto virtual.

Plataformas digitais de interação social e danos morais

Na contemporaneidade, as plataformas digitais de interação social tornaram-se instrumentos predominantes de interação, divulgação de informações e manifestação de ideias. Entretanto, a agilidade de propagação dos conteúdos e a facilidade de acesso público intensificam as possibilidades de violações a prerrogativas essenciais, notadamente os relacionados à personalidade, como a honra, a imagem, a privacidade e a dignidade.

Nesse contexto, a responsabilização jurídica de natureza civil torna-se elemento central. Tradicionalmente, esse instituto implica o dever de compensar danos provocados a outrem, com base nos dispositivos 186 e 927 do Código Civil brasileiro. A responsabilização jurídica de natureza civil pode ser subjetiva, quando exige demonstração de culpa ou dolo, ou objetiva, que dispensa tal comprovação, exigindo apenas o prejuízo e o vínculo entre a conduta e o resultado, conforme o dispositivo único do artigo 927.

O jurista João Quinelato de Queiroz(2021), em sua obra, destaca a importância da ponderação entre a liberdade de expressão e a proteção aos direitos da personalidade. Ele discorre que a imprescindibilidade da responsabilização deve ser de forma equilibrada e fundamentada, evitando-se restrições indevidas à livre manifestação de pensamento, visto que há vedação expressa à censura anterior no ordenamento jurídico brasileiro, salvo nos casos legalmente previstos.

As mídias sociais, ao permitirem a publicação de conteúdos por terceiros, apresentam desafios específicos à responsabilização. De acordo com o dispositivo 19 da Lei nº 12.965/2014, os provedores de aplicação somente podem ser alvo de responsabilização apenas em caso de não removerem o conteúdo ofensivo seguidamente de comando judicial específico. Essa regra busca impedir que os provedores assumam função indevida de controle prévio de conteúdo e garante estabilidade normativa nas decisões.

Contudo, a norma não exige os provedores de dever de cumprir com zelo às ordens proferidas pelo Judiciário. A omissão injustificada pode ensejar a imputação de dever de reparar por abalos imateriais, conforme consolidado pela jurisprudência do STJ, que entende ser dever das plataformas implementar medidas eficazes de moderação e cumprir decisões judiciais com celeridade.

Há uma intensificação na atuação do Poder Judiciário, com decisões que determinam a remoção de publicações, o bloqueio de perfis falsos e as compensações por prejuízos extrapatrimoniais. Assim, embora as mídias sociais representem espaços de livre manifestação de pensamento, não constituem locais isentos de responsabilização, devendo os usuários e os provedores observar limites impostos pela legislação e pela jurisprudência.

Dessa forma, o uso ético e responsável nas interações digitais é imprescindível. A responsabilidade civil, nesse cenário, é não apenas um instrumento de compensação pelos danos

sofridos, mas também de prevenção e dissuasão de práticas abusivas, contribuindo para a formação de um ecossistema online pautado pelo respeito, satisfazendo as garantias constitucionais.

Jurisprudência e aplicação prática

A crescente inserção das mídias sociais no cotidiano da sociedade contemporânea trouxe, juntamente com suas inegáveis vantagens comunicacionais, novos desafios jurídicos, sobretudo no que tange à salvaguarda dos direitos da personalidade. O espaço virtual tornou-se propício para conduta antijurídica como ofensas à honra, exposição inadequada da imagem e humilhações públicas, ensejando a imputação de dever de reparar por abalos imateriais.

Perante esse quadro, o judiciário brasileiro tem desempenhado importante relevância na consolidação de entendimentos que conferem efetividade do direito à indenização por danos decorrentes de condutas ilícitas praticadas nas mídias digitais. A maioria dessas decisões fundamenta-se nos dispositivos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, que tratam da obrigação de reparar o dano decorrente de ato ilícito, seja por ação ou omissão.

Como destacado por João Quinelato de Queiroz (2019), a Lei nº 12.965/2014 representa um divisor de águas na regulação do uso da internet no Brasil, ao estabelecer diretrizes que conciliam a liberdade de expressão com a proteção de direitos fundamentais. O artigo 19 estabelece que, constantemente, o dever de reparar dos provedores de aplicação por conteúdos de terceiros somente ocorre mediante descumprimento de ordem judicial específica.

Antes da vigência da referida lei, o STJ adotava uma postura mais rigorosa. Um marco relevante é o REsp n. 1.308.830/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, no qual a Corte identificou a responsabilidade objetiva de uma rede social por manter perfil falso ofensivo, mesmo após notificação extrajudicial. A decisão fundamentou-se na existência de relação de consumo e na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, especialmente o artigo 14, que trata da responsabilidade por falha na prestação do serviço.

Esse entendimento evidencia uma abordagem protetiva à vítima, própria do período anterior à consolidação legislativa do Marco Civil. Após sua entrada em vigor, passou-se a exigir a existência de ordem judicial para configurar a responsabilidade da plataforma por omissão.

Além disso, há grande expectativa quanto ao julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.037.396 (Tema 987 da repercussão geral), em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), que definirá se é constitucional a exigência de ordem judicial prévia para a responsabilização civil de provedores por conteúdos ofensivos publicados por terceiros, o que gerará impacto direto na definição do regime de responsabilidade das plataformas digitais por conteúdos publicados por terceiros.

Outro importante precedente é o AgInt no REsp 1.803.362/SP, no qual o STJ esclareceu que os provedores não têm o dever de fiscalização prévia de conteúdo. A Corte reafirmou que somente poderão ser responsabilizados se, após notificação judicial, permanecerem inertes, afastando a aplicação da responsabilidade objetiva do artigo 927, parágrafo único.

Além da jurisprudência dos tribunais superiores, os tribunais estaduais também têm decidido pela reparação civil em casos de ofensas veiculadas em redes sociais, como difamações, ameaças e humilhações públicas. A prática de cyberbullying e o stalking digital, especialmente após a entrada em vigor da Lei nº 14.132/2021, têm sido objeto de decisões que admitiram a existência de abalos extrapatrimoniais.

Portanto, o Poder Judiciário vem exercendo papel relevante na adaptação dos institutos clássicos da responsabilização de ordem civil aos desafios do ambiente digital, reafirmando que os ambientes digitais não configuram zonas de isenção de responsabilidade. A compensação por prejuízos morais oriundos de práticas ilícitas em ambiente virtual cumpre papel pedagógico e preventivo, além de reforçar os pilares do sistema jurídico pautado nos princípios democráticos e de legalidade.

A fim de compreender como esses princípios têm sido aplicados na prática, é fundamental, examinar decisões judiciais que tratam de casos envolvendo danos morais decorrentes de condutas ilícitas nas redes sociais.

Identificação dos autores e responsabilidade das plataformas

A identificação dos responsáveis por postagens ofensivas em meios digitais de interação social constitui uma das problemáticas mais complexas do ponto de vista legal. Em muitos casos, os conteúdos lesivos são publicados sob anonimato ou por meio de perfis falsos, dificultando a responsabilização direta dos autores. Embora a Constituição Federal garanta a liberdade de expressão, tal prerrogativa não pode ser interpretada como autorização para práticas ilícitas ou abusivas.

De acordo com SILVA(2023) em sua obra sobre a responsabilização civil na internet, as empresas responsáveis pelas plataformas virtuais possuem a obrigação de auxiliar o Poder Judiciário na entrega de informações técnicas que auxiliem na identificação de autores de ilícitos. Essa obrigação, no entanto, deve respeitar as normas legais e constitucionais relativas ao resguardo de informações sensíveis, assegurando o devido processo legal e as balizas constitucionais de equilíbrio e ponderação.

A Lei do Marco Civil da Internet, nos artigos 10 e 11, estabelece normas a respeito da retenção e disponibilização de registros de acesso e conexão, condicionando a disponibilização dessas informações mediante determinação judicial expressa. O descumprimento desse dever pode ensejar imputação conjunta de responsabilidade da plataforma, conforme já reconhecido em diversos julgados.

A jurisprudência do STJ reforça essa compreensão. No REsp 1.993.896/SP, ficou estabelecido que a omissão das plataformas diante de ordem judicial configura violação ao dever de cooperação e pode acarretar responsabilidade solidária pelos danos sofridos pela vítima. No mesmo sentido, no REsp 1.829.821/SP, o tribunal reiterou que os provedores devem fornecer dados que permitam a rastreabilidade dos autores da infração, desde que haja requisição formal e legalmente fundamentada.

O STJ, REsp 1829.821/SP, reafirmou que as as plataformas digitais têm o dever de fornecer dados que permitam a identificação dos autores de postagens ofensivas, desde que requisitados por autoridade competente e respeitado o devido processo. O não atendimento à ordem judicial pode configurar ato ilícito e implicar em obrigação de reparar.

A atuação omissiva das plataformas, portanto, pode ser caracterizada como conduta culposa quando, mesmo notificadas judicialmente, deixam de remover o material de natureza ilegal ou de colaborar com a identificação do agente responsável. Nesses casos, aplica-se a responsabilidade civil subjetiva, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Além disso, conforme jurisprudência do TJDFT, a propagação de material com teor ofensivo nas redes sociais sem o consentimento prévio pode configurar violação a atributos jurídicos inerentes à pessoa humana e ensejar o dever de indenizar. A prática reiterada de assédio virtual, como no caso do cyberbullying ou do stalking, agrava ainda mais a responsabilidade dos autores e, eventualmente, das plataformas.

A cooperação entre Poder Judiciário, empresas do setor tecnológico e entidades estatais é essencial para garantir a efetividade na imputação de responsabilidade nas interações virtuais, sem comprometer garantias essenciais como a intimidade e a livre manifestação do pensamento. Como destaca Queiroz (2019), essa colaboração deve ocorrer de maneira equilibrada, garantindo tanto a efetividade da tutela jurisdicional quanto a preservação dos direitos individuais.

A doutrina de Maria Helena Diniz (2019) também reforça que a imputação por prejuízos causados não recai apenas sobre o autor direto da infração, mas também sobre aqueles que, por negligência ou inércia, contribuem para sua perpetuação. Assim, a omissão injustificada das plataformas pode gerar responsabilidade solidária pelos prejuízos experimentados pelos atingidos.

A regulamentação das redes sociais: benefícios e malefícios

A crescente influência das redes sociais no cotidiano da sociedade contemporânea tem provocado debates relevantes sobre os limites da liberdade de expressão, os deveres das plataformas digitais e os direitos dos usuários. Nesse cenário, discute-se intensamente a necessidade de regulamentação mais rígida dessas plataformas, visando coibir abusos, proteger direitos fundamentais e garantir um ambiente digital mais seguro. Contudo, essa regulamentação suscita preocupações quanto ao risco de censura, à violação da privacidade e à possível limitação do pluralismo democrático.

Benefícios da regulamentação das redes sociais

Um dos principais benefícios da regulamentação das redes sociais é a proteção eficaz dos direitos da personalidade, especialmente diante de condutas abusivas, como o discurso de ódio, a desinformação, o cyberbullying e a violação da imagem e da honra. A ausência de regras claras sobre a responsabilidade das plataformas contribui para um cenário de impunidade e dificulta a reparação dos danos.

Segundo João Quinelato de Queiroz (2021), a regulamentação pode estabelecer critérios objetivos de responsabilização das plataformas, respeitando o equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção de direitos. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), ao exigir ordem judicial para a remoção de conteúdo (art. 19), representa um marco inicial dessa regulamentação, mas tem sido objeto de críticas por não responder de forma célere a violações graves de direitos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também tem evoluído nesse sentido. No Recurso Especial nº 1.308.830/RS, a Corte reconheceu a responsabilidade objetiva das plataformas quando, devidamente notificadas, se omitem na remoção de conteúdo manifestamente ofensivo. O entendimento é que a manutenção de conteúdo injurioso, mesmo após ciência inequívoca, configura falha na prestação do serviço, ensejando a responsabilização civil da empresa.

Ademais, a regulamentação pode promover maior transparência algorítmica, exigindo das plataformas informações claras sobre o funcionamento de seus sistemas de recomendação de conteúdo. Isso contribui para o combate à manipulação da informação e à formação de bolhas de filtragem, fenômenos que comprometem o debate público e a pluralidade de ideias.

Malefícios e riscos da regulamentação excessiva

Apesar dos avanços que a regulamentação pode proporcionar, não se pode ignorar os riscos inerentes a uma regulação excessiva ou mal formulada. Um dos principais desafios está na proteção da liberdade de expressão, direito fundamental consagrado no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal. Uma regulação imprecisa pode servir de pretexto para a censura prévia, inibindo o livre fluxo de ideias, críticas políticas e manifestações artísticas.

Conforme destaca André Ramos Tavares (2022), “o Estado deve atuar com parcimônia na regulação de conteúdos, sob pena de violar o núcleo essencial da liberdade de expressão e de comunicação, pilares do regime democrático”. A atuação estatal ou de entes privados como “árbitros da verdade” pode comprometer o espaço público digital e silenciar vozes dissidentes, sobretudo de grupos minoritários.

Outro ponto sensível é o risco de responsabilização desproporcional das plataformas. Exigir que elas atuem como juízas de legalidade do conteúdo publicado por terceiros impõe um ônus que pode resultar na remoção excessiva de conteúdos por medo de sanções, o chamado “chilling effect”. Isso compromete o princípio da neutralidade da rede e pode afetar a inovação tecnológica e o acesso à informação.

Por fim, a regulamentação deve ser pensada de forma técnica, transparente e participativa, envolvendo a sociedade civil, especialistas e representantes das plataformas. A imposição de regras vagas ou com critérios políticos pode gerar insegurança jurídica e dificultar a aplicação uniforme das normas.

A busca pelo equilíbrio regulatório

O desafio, portanto, está em encontrar um ponto de equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e a garantia da liberdade de expressão. A regulamentação das redes sociais não deve ser vista como mecanismo de controle autoritário, mas como um instrumento de promoção da cidadania digital, desde que observe os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

A experiência internacional oferece importantes lições. A União Europeia, por meio do Digital Services Act (DSA), tem buscado um modelo regulatório que combine transparência, deveres de diligência das plataformas e proteção dos direitos fundamentais dos usuários. No Brasil, o debate sobre o chamado "PL das Fake News" (PL nº 2.630/2020) reflete os impasses e as preocupações sobre os limites da regulação sem que isso redunde em censura.

Assim, a regulamentação das redes sociais deve ser construída com base em evidências, dados empíricos e diálogo democrático, de modo a garantir um ambiente digital que seja ao mesmo tempo livre e seguro, plural e responsável.

Regulamentação das publicações nas redes sociais: benefícios e malefícios

A crescente influência das mídias sociais na vida cotidiana dos indivíduos tem gerado intensos debates acerca da necessidade de regulamentação dos conteúdos nelas veiculados. O dilema central reside na tentativa de conciliar o direito à manifestação com a tutela dos atributos da personalidade, como a honra, a imagem, a privacidade e a intimidade, especialmente em um espaço digital caracterizado pela rápida e ampla disseminação de dados.

Entre os principais argumentos a favor da regulamentação está a garantias jurídicas essenciais ameaçadas por práticas como discursos discriminatórios, disseminação de notícias fraudulentas e estímulos a práticas violentas. Embora as plataformas virtuais tenham democratizado o acesso ao espaço público, também se tornaram palco de abusos e violações. João Quinelato de Queiroz (2021) defende que a responsabilização civil no meio digital é fundamental para coibir reincidência em práticas que atentam contra direitos da pessoa, sem instaurar censura prévia.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018) também se destaca nesse contexto, ao estabelecer princípios como necessidade, transparência e atribuição de deveres no manuseio de informações pessoais. Os artigos 42 e 44 da LGPD preveem a chance de compensação por prejuízos oriundos do tratamento indevido de informações pessoais, o que se relaciona diretamente com publicações ofensivas que envolvem informações pessoais.

Dentre os potenciais benefícios da regulamentação, destacam-se: a criação de um ecossistema virtual com maior proteção; o fortalecimento da confiança nas plataformas tecnológicas; e a efetivação de mecanismos eficazes de responsabilização. Além disso, a existência de diretrizes claras pode desestimular condutas ilícitas e fomentar valores de respeito mútuo no meio digital.

Por outro lado, há críticas importantes à regulamentação, especialmente relativo ao perigo de limitação indevida à livre manifestação. Um controle excessivo pode comprometer a livre circulação de ideias e a diversidade de opiniões, valores essenciais em sociedades democráticas. O artigo "A essência da democracia: A importância da livre opinião", publicado no portal Migalhas (2025), destaca que a participação cidadã requer espaços abertos ao debate, onde opiniões divergentes possam ser expressas livremente.

Outro ponto sensível é a dificuldade de estabelecer critérios objetivos para determinar o que constitui conteúdo ilícito. A subjetividade inerente a esse julgamento tem potencial para

provocar instabilidade nas decisões judiciais e decisões contraditórias. Além disso, atribuir às plataformas privadas o papel de fiscalizar conteúdos pode transformá-las em verdadeiros agentes sensores, sem respaldo democrático ou controle estatal.

Portanto, o grande desafio reside em construir uma regulamentação equilibrada, que preserve a liberdade de expressão sem tolerar abusos. A função atribuída ao sistema judicial, nesse processo, é fundamental: cabe-lhe interpretar e aplicar as regramentos com base na razoabilidade, assegurando a máxima eficácia dos direitos fundamentais.

Conclui-se que a regulamentação das publicações nas redes sociais deve ser orientada por princípios como proporcionalidade, razoabilidade e transparência. Longe de representar uma limitação ilegítima ao direito à livre comunicação de ideias, trata-se de um instrumento necessário à preservação da dignidade humana e ao fortalecimento do espaço público digital.

Considerações finais

A análise da responsabilidade civil por danos morais em redes sociais evidencia a complexidade dos desafios jurídicos no contexto tecnológico contemporâneo. O ambiente virtual, ao mesmo tempo em que amplia as possibilidades de manifestação e compartilhamento de ideias, também expõe indivíduos a riscos elevados de ofensa à honra, imagem, privacidade e dignidade. Diante disso, torna-se essencial um harmonia entre o direito de se expressar e a tutela jurídica aos direitos da personalidade.

O ordenamento jurídico brasileiro, por meio das normas como o Código Civil, a Constituição de 1988 e a Lei 12.965/2014, oferece instrumentos eficazes para lidar com essas situações. A jurisprudência nacional, especialmente dos tribunais superiores, vem se consolidando no sentido de responsabilizar de forma proporcional tanto os autores diretos das ofensas quanto as ambientes virtuais cujos operadores agem com negligência ou inércia, contribuem para a perpetuação dos danos.

Destaca-se ainda a importância da identificação dos autores das infrações, da atuação diligente das plataformas e da efetividade das ordens judiciais. O Marco Civil, ao estabelecer a necessidade de decisão judicial para exclusão de materiais, busca resguardar a liberdade de expressão, mas também impõe responsabilidades claras aos provedores.

Temas como conteúdo fraudulento e manifestações ofensivas agravam esse cenário, exigindo respostas jurídicas firmes, porém respeitosas aos pilares do regime jurídico baseado em princípios democráticos. A regulamentação das publicações nas redes sociais deve ser orientada por critérios técnicos, éticos e jurídicos, evitando excessos, mas sem abrir mão da proteção da dignidade humana.

Conclui-se que a efetivação da responsabilidade civil no contexto digital é indispensável para garantir justiça, prevenir novas violações e promover um ambiente online seguro, ético e compatível com os valores constitucionais.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.308.830/RS. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJe 30/06/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.660.168/RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJe 22/11/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.803.362/SP. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 04/10/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.993.896/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJe 19/05/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.829.821/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJe 31/08/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1.037.396. Tema 987. Rel. Min. Dias Toffoli. Em trâmite.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1.057.258. Rel. Min. Alexandre de Moraes. DJe 22/06/2023.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade civil. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 7.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil. Vol. 3. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MIGALHAS. A essência da democracia: A importância da livre opinião. Publicado em 12 de abril de 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/426683/a-essencia-da-democracia-a-importancia-da-livre-opinioao>. Acesso em: 12 maio 2025.

MONASSA, Clarissa Chagas Sanches; DAL POSSO, Mateus. Responsabilidade civil no meio digital e sua relação com a liberdade de expressão à luz da legislação brasileira contemporânea. Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno, v. 2, n. 11, 2024. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/65282>. Acesso em: 12 maio 2025.

QUEIROZ, João Quinelato de. Responsabilidade Civil na Rede: Danos e Liberdade à luz do Marco Civil da Internet. Editora: Processo, 2019.

SILVA, Adalto Quintino da. Conteúdo Ofensivo na Internet e Responsabilidade Civil - Identificação de Autor de Conteúdo Ofensivo na Internet e a (Ir)Responsabilidade Civil de Redes Sociais. Editora: Juruá, 2023.